



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 108-00 835

Recurso nº: 79.085 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 e 1990

Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 146733-9-SP), que entendeu incabível a cobrança da contribuição social sobre o lucro do exercício de 1989, período-base de 1988.

A decisão adotada no processo matriz estende seus efeitos ao processo decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir a exigência em relação ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 1994

Jackson Guedes Ferreira
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros V.V.

ros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e VERINALDO HENRI-
QUE DA SILVA (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conse-
lheiros ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GO-
ÇALVES PANTOJA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 11080.013433/91-73

Recurso nº: 79.085

Acórdão nº: 108-00.835

Recorrente: COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES
LTDA.

R E L A T O R I O

Contra a empresa COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS NAVEGANTES LTDA, inscrita no CGC sob o nº 89.006.522/0001-04, domiciliada na Rua Monteiro Lobato esquina com Gurupi, s/nº, Vila Igara, em Canoas/RS., foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, contendo a exigência fiscal relativa à Contribuição Social sobre o Lucro devida nos exercícios de 1989 e 1990, períodos-base de 1988 e 1989.

A exigência fiscal decorreu da autuação contida no processo fiscal de nº 11080.013432/91-19 no qual foram apuradas irregularidades na apuração do lucro real, gerando, por consequência, redução indevida na base de cálculo da Contribuição Social.

A autuação fiscal decorrente, relativa à Contribuição Social, tem como fundamento legal o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei nº 7.689/88.

A impugnação de fls. 19 e a informação fiscal de fls. 22, limitam a repetir a argumentação e o entendimento expendidos no processo matriz, à vista da estreita correção de causa e efeito existente nos fundamentos legais e fáticos que embasam as exigências contidas quer naquele processo, quer no processo dele decorrente.

Por seu turno, a decisão de primeira instância contida em fls. 27/29, acompanha, em suas conclusões, a decisão proferida no processo matriz. Naquele julgado, a autoridade de primeira

Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

3.

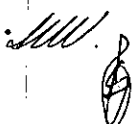
Acórdão nº 108-00.835

Processo nº 11080.013433/91-73]

instância nega provimento à impugnação, considerando procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração.

De forma idêntica, o recurso de fls. 33/47 remete o julgamento de segunda instância aos argumentos tecidos no recurso de nº 106.062, contido no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 108-00.835

Processo nº 11080.013433/91-73

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Inicialmente, ressalte-se que, embora a jurisprudência deste Colegiado tem sido no sentido de rejeitar arguições de inconstitucionalidade das leis por ~~ex~~trapolar a esfera administrativa, eis que a competência para apreciação desta matéria é reservada aos órgãos do Poder Judiciário, no presente caso, não posso deixar de enfrentá-la.

Com efeito, a cobrança da contribuição social sobre o lucro a partir do período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988 (artigo 8º da Lei nº 7.689/88) foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, por ferir o princípio da irretroatividade das leis tributárias consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Naquela oportunidade, o eminente Ministro Moreira Alves, relator do recurso, observou ainda que, tendo sido publicada a Lei nº 7.689/88 em meados de dezembro de 1988, para instituir contribuição social admitida pela atual Constituição, não poderia ela entrar em vigor antes de decorrido o prazo a que alude o "caput" do artigo 34 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ademais, o parágrafo 6º do artigo 195 da Lei Maior só admite a exigibilidade das contribuições sociais após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as instituiu ou modificou.

Assim, e em razão da irreversibilidade desse entendimento, porque resultante da convicção unânime dos Ministros daquela Corte, revela-se de toda conveniência que este Tribunal Administrativo adote as mesmas conclusões. *MM.*

Acórdão nº 108-00.835

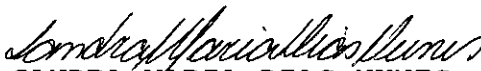
Processo nº 11080.013433/91-73

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, para, no mérito:

a). dar-lhe provimento, cancelando-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, em decorrência da inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 declarada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 146733-9-SP, que adoto;

b). negar-lhe provimento, mantendo-se a exigência fiscal relativa ao exercício de 1990, período-base de 1989, em razão da estreita correlação de causa e efeito existentes entre o presente processo e o processo matriz.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1994.


SANDRA MARIA DIAS NUNES..
Relatora

